



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 3017/19  
.....

**PARECER N. : 0015/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 3017/2019**   
**INTERESSADA : AGLAIDE PEREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) a servidora, ocupante do cargo de **Analista Operacional, Nível Básico, padrão 27, matrícula nº 003776-1.**

O benefício foi concedido pelo Desembargador Presidente do TJRO em exercício, por meio da **Portaria nº 234/2018, publicada no DJ-TJRO nº 44, de 8.03.2018, fundamentada no art. 3º, da EC nº 47/05, ratificada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), mediante o Ato Concessório de Aposentadoria nº 766, publicado no DOE nº 118, de 1.07.2019 (ID 830296), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).**

Registra-se que a **IN nº 50/2017/TCE-RO** introduziu na Corte de Contas um novo procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 3017/19  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

A Unidade instrutiva emitiu **relatório técnico** (ID 842569), **concluindo** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser **considerado legal e apto a registro**.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o **Ministério Público de Contas** entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica considerando-se que a **interessada** preencheu todos os requisitos exigidos **no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05**.

Pela **simulação feita pela Unidade Técnica**, pode-se concluir que foram preenchidos os requisitos exigidos, quais sejam: **admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo** em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 830299).

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, **em 25.01.2017**, possuía **54 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (31 anos)**, conforme documento ID 842568.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 3017/19  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, postergando esse procedimento para ulterior inspeção em folha de pagamento a ser procedida pela Corte de Contas.

Neste contexto, **opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Janeiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR